



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

**REQUERIMENTO DE INCLUSÃO
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 3853/2022**

**REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME
 DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº
 3538/2022 PARA 1^a E 2^a DISCUSSÃO E
 VOTAÇÃO NA ORDEM DO DIA DE HOJE.**

A Vereadora Gilda Beatriz, infra-assinada, satisfeita as formalidades regimentais, ouvida em Plenário, pelo presente, REQUER a tramitação em Regime de Urgência Especial, com base no Art.94. do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3538/2022 para 1^a e 2^a discussão e votação na ordem do dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como propósito criar, no município de Petrópolis, a Cartilha Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA. Além de orientações sobre o autismo e os direitos garantidos pelo nosso ordenamento jurídico, o nosso objetivo principal é informar e esclarecer toda a sociedade sobre o TEA, além de fomentar o diagnóstico precoce para que os autistas tenham a oportunidade de desenvolver seus potenciais, dentro de suas limitações.

Além disso, precisamos orientar os familiares, os profissionais e a sociedade para o prejuízo que a falta de atendimento adequado pode causar aos autistas. O acompanhamento médico educacional multidisciplinar é primordial para a qualidade de vida dos mais de 2 milhões de brasileiros autistas e seus familiares.

Sabemos que uma a cada quarenta e quatro crianças brasileiras nascem com autismo. Assim, essa cartilha visa contribuir para a integração da sociedade e da família à vida do autista, levando-os a perceber a importância das intervenções adequadas, de estimular o diagnóstico precoce através da conscientização de toda a sociedade, de combater a discriminação e, principalmente, de assegurar que os direitos dos autistas brasileiros sejam efetivados. Ademais, é sempre importante ressaltar que a difusão da informação sobre o TEA é essencial para diminuir o estigma em relação às pessoas com autismo.

É importante destacarmos que o referido Projeto de Lei é constitucional, não havendo vício de iniciativa. Nesse sentido, o STF em repercussão geral definiu que:

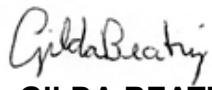
“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).” ARE 878911.RG / RJ

Dato do Documento: 05/07/2022 - 13:37:38
 Data do Processo: 05/07/2022 - 13:47:21
 Processo: 3853/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
 2022041900360113385

Dessa forma, com base no que já foi dito e em jurisprudência assente do STF, não deve proceder qualquer alegação de que projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo. Cabe ressaltar, por fim, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no artigo 61 da CRFB/88

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2022



GILDA BEATRIZ
Vereadora